



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355179-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., são agravados ROSELI LOREDO ALVES e CESAR ANTÔNIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47891
AGRAVO Nº: 2355179-69.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTO ANDRÉ
AGTE. : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
AGDOS. : ROSELI LOREDO ALVES E OUTRO

JUÍZA DE ORIGEM: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou astreintes em R\$ 6.500,00. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. DEVER DE COBERTURA. Operadora que não comprovou o cumprimento tempestivo da determinação judicial de fornecimento de tratamento. Prazo de um dia para cumprimento da obrigação considerado regular em recente acórdão proferido por esta Câmara Julgadora. ASTREINTES. Valor da penalidade fixado em R\$ 500,00, por dia, que se mostra razoável ante o estado de saúde da autora. Montante total da multa de R\$ 6.500,00, decorrente de treze dias de descumprimento, que não enseja enriquecimento ilícito. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47891).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no **cumprimento de sentença** (processo nº 0010603-85.2024.8.26.0554), proposto por **ROSELI LOREDO ALVES** em face de **SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Em suma, incumbia à executada comprovar o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida dentro do prazo fixado pelo juízo, ônus do qual não se desincumbiu, já que restou evidente o descumprimento de 13 (treze) dias para o fornecimento do tratamento a exequente.

Nesse contexto, se mostra devida a multa diária de R\$ 500,00, fixada pelo juízo, pelo período de treze dias, que totalizou o montante de R\$ 6.500,00.

Com relação ao valor da multa, não vislumbro excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação.” (fls. 42/44 de

origem)

A agravante alega, em síntese, que:

(i) não houve descumprimento da obrigação, sendo devidamente fornecido o tratamento; (ii) a quantia da multa (R\$ 6.500,00) é indevida; (iii) as astreintes não possuem caráter indenizatório e não podem ser mais onerosas que a obrigação principal; (iv) o valor da multa deve ser reduzido a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo** ante a alegada irreversibilidade do levantamento de valores que ainda estão em discussão. Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão (fls. 1/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **25/10/2024** (fls. 49/50 de origem). Recurso interposto no dia **18/11/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

Prevenção pelos autos nº 2239710-72.2024.8.26.0000 (fl. 18), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar à operadora do plano de saúde a cobertura de oxigenoterapia domiciliar prolongada, conforme prescrição médica. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. A documentação médica apresentada comprova a gravidade da condição da autora e a necessidade da oxigenoterapia, com laudos subscritos por médico da própria rede credenciada da operadora. O perigo de dano irreparável se configura diante da urgência do tratamento, cuja negativa pode agravar o quadro clínico da autora, comprometendo sua qualidade de vida e seu direito fundamental à saúde. Precedentes. Por fim, o prazo fixado para cumprimento da obrigação (um dia) é razoável, considerando a urgência do tratamento. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 47608). (TJSP; Agravo de Instrumento 2239710-72.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo

André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

O pedido de atribuição de **efeito suspensivo** foi **indeferido** (fls. 19/22).

Contrarrazões ofertadas (fls. 25/31).

A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo **não provimento** do recurso (fls. 36/40).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, infere-se que:

(a) o **cumprimento de sentença** originário tem por objeto a multa fixada para a hipótese de descumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de tratamento médico pela agravante em favor da agravada.

(b) a ré ofertou **impugnação ao cumprimento de sentença** (fls. 19/24 de origem).

(c) a douta **16ª Promotoria de Justiça Cível de Santo André** ofertou parecer pela parcial procedência do cumprimento de sentença (fls. 39/40 de origem).

A r. decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acatamento da decisão judicial e as astreintes executadas.

O recurso é rejeitado.

No que se refere ao **tratamento médico**, verifica-se que a ré foi cientificada do teor da decisão que determinou a cobertura em 24/07/2024.

Na inicial do *cumprimento de*

sentença, a autora aduziu que houve o fornecimento em 08/08/2024, assim, ocorreu atraso de 13 dias no acatamento da referida decisão judicial.

A ré, por sua vez, alegou que forneceu o tratamento de modo regular. No entanto, a tese de defesa não foi comprovada (CPC, art. 373). Na verdade, o presente recurso está desacompanhado de evidências a esse respeito.

Dessa forma, não foi elidido o teor da alegação autoral quanto ao cumprimento apenas em 08/08/2024. Também não foi apresentada justificativa idônea para o atraso de 13 dias até a observância do dever de cobertura.

No que diz respeito ao **prazo para cumprimento da obrigação**, a matéria foi recentemente apreciada por esta Câmara Julgadora na ocasião do julgamento do *Agravo de Instrumento nº 2239710-72.2024.8.26.0000*.

O lapso temporal de um dia foi considerado regular pelo colegiado, nos seguintes termos: *“Por fim, o prazo de um dia, estabelecido na decisão agravada para o cumprimento da liminar, revela-se razoável e proporcional, considerando a urgência do procedimento requerido.”*.

À vista do exposto, considerando a falta de comprovação do fornecimento do tratamento nos moldes determinados pelo Juízo e a regularidade do prazo para cumprimento da liminar, a tese de defesa não prospera.

No que diz tange às **astreintes**, ressalta-se que o montante deve ser suficiente para coagir a parte ré ao cumprimento da determinação judicial e, simultaneamente, deve observar as peculiaridades do caso concreto a fim de não ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse cenário, tem-se que o valor fixado pelo Juízo singular (R\$ 500,00 por dia) e o montante

total atingido pelo descumprimento da determinação judicial durante 13 dias (R\$ 6.500,00) não se mostram elevados, considerando a natureza da obrigação e o bem jurídico em discussão.

Dessa forma, a tese de defesa é rejeitada também nesse ponto.

À vista do exposto, não há que se falar em afastamento ou redução das astreintes.

Nesse sentido também é o parecer da douta **Procuradoria de Justiça Cível**:

“É que, apesar de apresentar impugnação com o fundamento de que estava cumprindo a ordem judicial, a agravante não produziu qualquer prova nesse sentido.

Anoto que o fato de a agravante ter iniciado tratativa para implantação do serviço não representa o cumprimento da ordem judicial, que se deu apenas em 08/08/2024, quando efetivamente prestado o tratamento através do home care.

Ainda, quanto à questão de eventual prazo exíguo para cumprimento, a situação está sendo debatida no agravo nº 2239710-72.2024.8.26.0000, com decisão monocrática e parecer da Procuradoria de Justiça desfavoráveis à tese da operadora.

Assim, patente o descumprimento da decisão judicial, de modo que era imperativa a rejeição da impugnação da operadora.

Noutro giro, a multa cominatória deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que tem o escopo de compelir a demandada ao cumprimento da decisão judicial, e não de obrigá-la ao pagamento da multa.

(...)

In casu, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, reputo adequada a multa que alcançou o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).”

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator